



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 272/2026

Processo Número: **9713/2026** | Data do Protocolo: 26/03/2026 16:00:54



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360034003000390030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, que dá nova denominação ao Fundo de Expansão Agropecuária, define seus objetivos, dispõe sobre a aplicação dos seus recursos e dá providências correlatas.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380034003700330037003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em 26/03/2026 16:01

Checksum: **7E736905B65860C091BDF1E2387F59B53173852F3427370F675E39816EF409DF**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 057/2026

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que objetiva alterar a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, que dá nova denominação ao Fundo de Expansão Agropecuária, define seus objetivos, dispõe sobre a aplicação dos seus recursos e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 25/03/2026, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0095124443** e o código CRC **07386CA0**.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de ____ de _____ de 2026

Altera a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, que dá nova denominação ao Fundo de Expansão Agropecuária, define seus objetivos, dispõe sobre a aplicação dos seus recursos e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - Caberá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

I - a análise e a fiscalização técnica dos projetos atendidos por recursos do Fundo;

II - a análise e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo, bem como sua execução orçamentária e financeira.” (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado o artigo 3º-A à Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, com a seguinte redação:

“Artigo 3º-A - Fica o Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO) autorizado a destinar parte de seus recursos para a contratação de serviços, bens e tecnologias necessários à análise e à fiscalização da aplicação dos seus recursos.

§ 1º - As despesas decorrentes das contratações indicadas no “caput” deste artigo serão custeadas pelos recursos previstos nos incisos II e VII do artigo 2º desta lei e no § 1º do artigo 1º da Lei nº 16.004, de 23 de novembro de 2015, até o limite de 10% (dez por cento) do valor arrecadado.

§ 2º - Os serviços, bens e tecnologias passíveis de contratação serão discriminados em decreto regulamentar.”

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340036003200340036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente



Tarcísio de Freitas

Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 25/03/2026, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0095124450** e o código CRC **057A628C**.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Chefia de Gabinete

Exposição de Motivos: Exposição de Motivos

Processo: 007.00042075/2025-37

Senhor Governador,

O Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio familiar – FEAP/BANAGRO, instituído pela Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, consolidou-se como instrumento essencial de apoio ao agronegócio do Estado de São Paulo, viabilizando o financiamento e o fomento de atividades produtivas que fortalecem a agricultura paulista.

Decorridas mais de três décadas de sua criação, impõe-se a modernização de sua legislação, de modo a permitir maior eficiência, racionalidade e transparência na gestão de seus recursos. Nesse período, o Fundo ampliou significativamente o volume de operações e a complexidade de sua carteira, o que exige instrumentos de governança compatíveis com as melhores práticas de administração pública contemporânea.

A proposta ora apresentada, resultante desses estudos e da Justificativa Técnica elaborada no âmbito desta Pasta, autoriza o Fundo a destinar parte de suas receitas para a contratação de serviços, bens e tecnologias de natureza meio, indispensáveis ao adequado funcionamento de suas atividades. Tal providência concretiza, em termos normativos, a possibilidade de custear, com recursos do próprio Fundo, despesas administrativas e operacionais necessárias à boa gestão de sua carteira, preservando-se, ao mesmo tempo, a destinação finalística dos recursos ao apoio ao produtor rural.

Para tanto, o anteprojeto de lei propõe o acréscimo do artigo 3º-A à Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, autorizando o FEAP a destinar parte de seus recursos a despesas administrativas e operacionais de natureza meio, custeadas com receitas específicas do próprio Fundo, e definindo que os serviços, bens e tecnologias passíveis de contratação serão discriminados em decreto do Poder Executivo. Além disso, aperfeiçoa-se a redação do artigo 5º da referida lei, para explicitar a competência desta Secretaria na análise e fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo, bem como de sua execução orçamentária e financeira, reforçando a governança e o controle sobre tais operações.

A medida não altera a finalidade central do FEAP, que permanece voltada ao apoio financeiro aos agricultores, pecuaristas, pescadores artesanais e suas organizações, mas garante condições jurídicas e administrativas para que o Fundo possa contar com serviços de apoio definidos em regulamento, fortalecendo sua governança e assegurando o uso responsável e transparente dos recursos públicos. Trata-se de reconhecer que despesas de gestão, planejamento, monitoramento e avaliação constituem despesas-meio indispensáveis à adequada consecução da atividade-fim, em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal e com as exigências contemporâneas de compliance, integridade e eficiência na administração pública.

O texto do anteprojeto foi analisado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que, por meio do Parecer CJ/SAA nº 171/2025, atestou a viabilidade jurídica da proposta, condicionada à incorporação de ajustes de técnica legislativa, especialmente quanto à redação do novo artigo 3º-A e à atualização do artigo 5º da Lei nº 7.964/1992. Em seguida, a Secretaria da Fazenda e Planejamento manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da medida, no que foi, por sua vez, examinada pela Assessoria Técnico-Legislativa da Procuradoria-Geral do Estado, que, na Cota ATL nº 46/2025, concluiu pela regularidade formal do processo e propôs aperfeiçoamentos pontuais de técnica legislativa, sem alteração do conteúdo material da proposta.

O anteprojeto também atende integralmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que indica, de forma expressa, a fonte de custeio das novas despesas, vinculando-as às receitas já previstas na legislação do Fundo, sem implicar aumento de gastos para o Tesouro Estadual. Cuida-se, em síntese, de mera autorização para utilização de parcela das receitas vinculadas do próprio FEAP, com limites



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003200340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

definidos e sujeita a regulamentação específica, o que mitiga riscos de expansão automática de despesa e assegura a observância dos princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

O percentual destinado às atividades-meio representa aproximadamente 2% do orçamento anual do Fundo e menos de 0,5% de seu patrimônio atual, enquanto os ganhos com eficiência, racionalização, controle e transparência na gestão da carteira tendem a ser significativos, inclusive com potencial de incremento da recuperação de créditos e de melhor alocação dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de atualização necessária, em sintonia com os princípios da Administração Pública, especialmente os da eficiência, da economicidade, da racionalidade e da transparência, permitindo que o FEAP continue a desempenhar seu papel estratégico no desenvolvimento do agronegócio paulista e no fortalecimento da agricultura familiar, agora respaldado por arcabouço de governança mais robusto e aderente às boas práticas de mercado.

Isto posto, entendo ser necessária e viável a mudança legislativa. Submeto, para tanto, à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta do incluso Projeto de Lei, elaborada em conformidade com as manifestações técnicas e jurídicas colhidas nos autos, para posterior encaminhamento à apreciação da Egrégia Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

São Paulo, data da assinatura digital

GERALDO MELO FILHO

Secretário de Agricultura e Abastecimento



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo Filho, Secretário de Estado**, em 19/03/2026, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0101157207** e o código CRC **9DE3FD7E**.

